



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

MUITO URGENTE

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	29-03-2023	2023/GAVPM/1183	2023/OFC/01986	30-03-2023

ASSUNTO: **Projeto de Lei 681/XV/1.ª (PS) - Reunião Plenária - DIA: 30 março (quinta-feira) - Hora 15:00**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

Em substituição do Chefe de Gabinete

Conselheiro Afonso Henrique Cabral Ferreira



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**

Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
65e2b1433608bf9af17046ff6a7fdc545d612fcd
Dados: 2023.03.30 12:21:42

Graça Pissarra, Juiz de Direito - Adjunta do GAVPM



ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 681/XV/1.ª (PS) – “Reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, alterando o Código Penal e a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais”.

Proc. 2023/GAVPM/1183

29-03-2023

PARECER

**

1. Enquadramento

1.1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei acima melhor identificado, no prazo de 10 dias.

Verificou-se, porém, que se encontra agendada para o dia de amanhã, 30 de março, a discussão do projeto em referência.

1.2. Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

1.3. Dado o prazo exíguo existente para a emissão de parecer, será feita uma análise necessariamente perfunctória do projeto em referência, tecendo apenas breves considerações em relação às alterações propugnadas, ponderadas à luz do ordenamento jurídico-legal e constitucional em vigor e das consequências que decorrerão da implementação das soluções projetadas no Sistema de Justiça.

2. Análise formal

2.1. A presente iniciativa legislativa visa reforçar a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração (i) do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro e (ii) da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

2.2. Com esse objeto, propõe (i) alterações aos artigos 115.º e 164.º do Código Penal¹; e (ii) alteração ao artigo 8.º -C, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

2.3. Para fundamentar as medidas propostas, pode ler-se na respetiva exposição de motivos que: «(...) *A opção do legislador penal português pela natureza semi-pública de alguns crimes contra a liberdade sexual – como a violação, a coação sexual e o abuso sexual de pessoa incapaz de resistência – prende-se com a valorização da autonomia das vítimas no que respeita às opções sobre as respostas de que necessitam depois da ocorrência do crime. As especificidades destes crimes (os danos que causam à pessoa nas suas dimensões mais identitárias) e a natureza do processo penal (como espaço de descoberta da verdade que não prescinde do contraditório porque dele pode depender a condenação do arguido numa pena) potenciam os riscos de vitimização secundária inerentes ao contacto da vítima com as instâncias formais de controlo. Por isso, entende-se que o processo penal não deve ser imposto às vítimas adultas de crimes sexuais, sob pena de se admitir a sua instrumentalização em nome de representações comunitárias.*

No âmbito do Conselho da Europa, foi adotada em 2011 a Convenção de Istambul – Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, aprovada através da Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro. Dispõe-se no seu artigo 55.º, sob a epígrafe “Processos ex parte e ex officio”, que “1. As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o

¹ Diploma a que doravante se referem todas as normas sem menção de fonte.

procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa”. Procurando corresponder a esta solução, quanto aos crimes de coação sexual e de violação, passou desde 2015 a dispor-se no número 2 do artigo 178.º do Código Penal que “quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe”. A nova redação dada ao número 2 do artigo 178.º do Código Penal – e a possibilidade de em certas situações o Ministério Público desencadear oficiosamente o processo criminal – parece salvaguardar o pretendido pela Convenção.

Na doutrina portuguesa sublinha-se que, no que respeita aos compromissos internacionais e à avaliação a que a legislação portuguesa é objeto no âmbito do GREVIO, “parece seguro que a lei portuguesa cumpre perfeitamente o segmento do artigo 55.º, n.º 1, da Convenção de Istambul, na parte em que impõe aos Estados o dever de garantir que o procedimento pelos crimes de Coação sexual e de Violação não dependa inteiramente da queixa da vítima”, na medida em que, por força do novo n.º 2 do artigo 178.º do Código Penal, “a vítima nunca tem, em caso algum, um poder absoluto de impedir o início de um procedimento penal por estes crimes, e é precisamente isso que a Convenção pretende” – aduzindo-se enfaticamente que “a transformação da Coação Sexual e da Violação em crimes públicos não só não é exigida pelo direito internacional como criará desnecessariamente casos de vitimização secundária, que obrigarão a vítima a participar, eventualmente muitos anos depois dos factos, de um procedimento formal que ela não deseja, e, no limite, a iniciar procedimentos penais em casos em que a própria vítima – ao invés do Ministério Público – não se autorrepresenta como tal” .

Não obstante, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista entende que é ainda possível contribuir para uma melhoria das normas penais relativas aos crimes contra a liberdade sexual, em três planos.

Em primeiro lugar, é necessária uma alteração cirúrgica do artigo 164.º, onde se vem suscitando a possibilidade de ter sido criada uma lacuna pelo desaparecimento, em 2019, da equiparação, nas diversas alíneas, do elemento típico “a sofrer” ao elemento típico “a praticar”, favorecendo as dúvidas, que têm de ser ultrapassadas, nomeadamente sobre a relevância típica das hipóteses em que a vítima é constrangida a sofrer (e não a praticar) atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos.

Por outro lado, pretende-se o alargamento do prazo durante o qual se admite a apresentação da queixa. O prazo de 6 meses atualmente previsto pode revelar-se insuficiente sempre que a vítima precisar de mais tempo para lidar com o acontecido, decidindo se quer ou não desencadear o funcionamento da resposta penal. Propõe-se o alargamento do prazo para o dobro, um ano, procurando conciliar as necessidades da vítima com a eficácia na obtenção da prova sem a qual a justiça penal se torna meramente simbólica, com desvantagens para a vítima, defraudada nas suas expectativas relativamente à obtenção de uma decisão justa.

Para justificar as alterações propostas para a Lei n.º 34/2004, fez-se constar que se pretende criar *uma “via verde” no acesso ao direito, dispensando as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual da prova da insuficiência económica, em termos semelhantes aos já admitidos no que respeita às vítimas dos crimes de violência doméstica.*

2.4. A proposta de lei em apreciação é composta por quatro artigos que se encontram claramente identificados.

3. Apreciação.

3.1. Com o enquadramento motivador referido, propõe-se para o art.º 115.º a seguinte redação:

«Artigo 115.º

[...]

*1 - O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz, **exceto no caso do direito de queixa previsto no n.º 1 do artigo 178.º, que se extingue no prazo de um ano.***

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].”

3.1.1. Dispõe a atual redação do art.º 115.º, sob a epígrafe «extinção do direito de queixa», que:

«1 - O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz.

2 - O direito de queixa previsto no n.º 6 do artigo 113.º extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o ofendido perfizer 18 anos.

3 - O não exercício tempestivo do direito de queixa relativamente a um dos participantes no crime aproveita aos restantes, nos casos em que também estes não puderem ser perseguidos sem queixa.

4 - *Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles».*

3.1.2. Verifica-se que a presente iniciativa legislativa visa alargar o prazo de extinção do direito de queixa nos crimes previstos e punidos nos arts. 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º, o qual passará a ser de um ano.

Na nossa perspetiva, trata-se do exercício de uma opção de política legislativa, devidamente fundamentada na exposição de motivos, e que, na sua substância, não merece objeção, dado que a vontade de denunciar não se forma neste tipo de crimes como nas demais incriminações, carecendo a vítima, as mais das vezes, de um período mais lato de maturação e reflexão.

Considera-se, porém, que, em termos de técnica legislativa, pretendendo consagrarse uma exceção à regra prevista no n.º 1, melhor seria introduzir as alterações propostas num número autónomo, reformulando-se a norma [art.º 115.º].

Assim, consideramos de maior clareza normativa o aditamento de um número 2 ao art.º 115.º, no qual se deixasse consignado que, para o direito de queixa a que alude o n.º 1 do art.º 178.º, o prazo previsto no número anterior [n.º 1 do art.º 115.º] é de um ano.

3.1.3. Observa-se que, não obstante as alterações gizadas para o art.º 115.º, no que concerne ao alargamento do prazo de apresentação da queixa, não é proposta qualquer alteração para o art.º 178.º, n.º 2.

Dispõe este normativo que *“Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe”.*

Verifica-se, pois, no quadro legal atual, a existência, em termos de prazos, de um paralelismo entre as duas normas, pelo que, caso não se trate de uma opção política do legislador, poderá eventualmente ter que se repensar a redação desta última norma, em abono da harmonia do sistema.

3.2. Propõe-se para o artigo 164.º a seguinte redação:

«Artigo 164.º

[...]

1 - *Quem constranger outra pessoa a:*

a) *Sofrer ou praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou*

b) *Sofrer ou praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos;*

é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2 - *Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:*

a) *A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou*

b) *A sofrer ou a praticar introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;*

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 - [...].»

3.2.1. Prescreve a atual redação do artigo em referência, na redação dada pela Lei n.º 101/2019, de 06 de setembro, o seguinte:

«Artigo 164.º

Violação

1 - *Quem constranger outra pessoa a:*

a) *Praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou*

b) *Praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos;*

é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2 - *Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:*

a) *A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou*

b) *A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;*

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática dos atos referidos nas respetivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima».

3.2.2. Observa-se que, quanto à natureza do crime de violação, o presente projeto acolhe o entendimento que tem sido defendido por este Conselho Superior da Magistratura em vários pareceres, do qual se destaca o Parecer 250/XIV/1.^a, seguindo-se de perto, na exposição de motivos, os argumentos aí expendidos.

3.2.3. Com a Revisão do Código Penal de 1995, operou-se uma mudança de paradigma em relação aos crimes sexuais, abandonando-se a “tutela de sentimentos coletivos da moral sexual dominante”, passando a salvaguardar-se a **liberdade sexual** do indivíduo: “(...) passou a considerar-se unicamente legítima a incriminação de condutas do foro sexual se e na medida em que atentem contra um específico bem jurídico eminentemente pessoal, correspondente à **liberdade de expressão sexual**”². Em termos sistemáticos, os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual da vítima passaram a estar previstos no capítulo V, secções I e II do Código Penal, respetivamente, com a previsão de disposições comuns a ambos os crimes nos arts. 177.º e 178.º.

No conceito de crimes sexuais incluem-se, então, os crimes que o legislador subdivide entre crimes contra a liberdade sexual e os crimes contra a autodeterminação sexual³.

Conforme explica Paulo Pinto de Albuquerque⁴, “Os crimes contra a liberdade sexual – onde se incluem, entre outros, os crimes de cocção sexual (art.º 163.º), violação (art.º 164.º) e abuso sexual de pessoas incapaz de resistência (art.º 165.º) - são crimes cometidos contra adultos ou menores sem o consentimento destes. O cerne do ilícito nestes crimes reside na violação da liberdade sexual da vítima, ou seja, do poder de disposição do corpo pela pessoa. Por sua vez, “Os crimes contra a autodeterminação sexual - crimes previstos nos arts. 171.º a 176.º-A - são crimes cometidos contra menores de modo consensual, com “consentimento” destes. O cerne do ilícito nestes reside na violação do livre desenvolvimento da personalidade do menor, na esfera sexual”.

² M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, *Código Penal, Parte geral e especial*, 2014, p. 677.

³ Leal-Henriques e Simas Santos, *Código Penal*, 2.º Vol., Ed. Rei dos Livros, p. 228.

⁴ *In Comentário do Código Penal*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, p. 501.

3.2.4. Desde então têm sido várias as alterações legislativas levadas a cabo no âmbito destes crimes⁵, todas no sentido de, pelo menos em termos globais, reforçar a proteção das vítimas e, após 2014, de alinhar também o nosso ordenamento jurídico com o preconizado na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011⁶, tendo sido, nesse contexto, que ocorreram as Revisões de 2015 e 2019.

3.2.5. Como refere Maria da Conceição Ferreira da Cunha⁷ «[A] redação dos crimes de coação sexual e de violação (artigos 163.º e 164.º), anterior à revisão de 2015, ao configurar estes tipos legais como crimes de execução vinculada – exigindo como meios típicos a “violência, a ameaça grave ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir” - não tutelava adequadamente a liberdade sexual das vítimas.

(...) Eram muitas as dúvidas e divergências, quer na doutrina, quer na jurisprudência, quanto à interpretação a dar ao conceito de ameaça grave (deixando de parte, de qualquer modo, as outras ameaças ou pressões) e de violência – havendo quem exigisse a resistência efetiva da vítima (interpretação sem suporte na letra da lei), quem exigisse um “plus” de força física e quem se bastasse com o dissentimento da vítima. Estas divergências contribuíam para uma indesejável incerteza jurídica».

Nesta senda, e procurando dar satisfação às obrigações resultantes do art.º 36.º da Convenção de Istambul⁸, por forma a abarcar atos sexuais *não livremente consentidos*, a Lei n.º

⁵ Lei n.º 65/98, de 2 de setembro; Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro; Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto; Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro.

⁶ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro.

⁷ CRIMES SEXUAIS, *A tutela da liberdade sexual e o problema da configuração dos crimes de coação sexual e de violação – reflexão à luz da convenção de Istambul*, CEJ, *Coleção Formação Contínua*, e-book, 2.ª edição, abril de 2021.

⁸ Prescreve este normativo, sob a epígrafe “Violência sexual, incluindo violação”, o seguinte:

«1. As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização das seguintes condutas intencionais:

a) a penetração vaginal, anal ou oral não consentida, de carácter sexual, do corpo de outra pessoa com qualquer parte do corpo ou com um objecto;

b) outros actos de carácter sexual não consentidos com uma pessoa;

c) obrigar outra pessoa a praticar actos de carácter sexual não consentidos com uma terceira pessoa.

2. O consentimento deve ser dado voluntariamente, por vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.

3. As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as disposições do parágrafo 1 se apliquem também a actos cometidos contra actuais ou ex-cônjuges ou parceiros, em conformidade com o direito interno.»

83/2015, de 5 de agosto, mantendo no n.º 1 dos arts. 163.º⁹ e 164.º¹⁰ os modos de ação típica [violência, ameaça grave ou colocação na impossibilidade de resistir], passou a prever no n.º 2 crimes de “execução livre”, na medida em que podem ser cometidos *por qualquer meio*, não sendo exigível para o preenchimento deste tipo de ilícito que a vítima seja constringida pelos meios típicos de constringimento previstos no n.º 1.

Todavia, conforme assinala a mesma autora, com esta alteração «não se abrange (ou, pelo menos, não se abrange de modo inequívoco) a totalidade dos casos de ausência de consentimento livre» ou de violação da liberdade sexual.

A Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro¹¹, com o mesmo desiderato de adequação dos crimes sexuais aos desígnios da referida Convenção e visando responder às críticas do GREVIO, que havia considerado insuficiente a revisão de 2015, veio alterar a ordem dos números 1 e 2 dos artigos 163.º e 164.º, passando a contemplar-se no n.º 1 os tipos fundamentais dos crimes de coação sexual e de violação e a considerar-se, no n.º 2, o constringimento a atos sexuais por *meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir* como um crime agravado.

Conforme referem José Mouraz Lopes e Tiago Caiado Milheiro, este diploma veio sublinhar «o *dissenso* como elemento típico com o propósito assumido de “alertar” que o constringimento “radica” na contrariedade à vontade (cognoscível) da vítima¹²» (cfr. n.ºs. 1 e 3 do art.º 164.º), independentemente do meio utilizado.

⁹ Prescrevia o artigo 163.º, sob a epígrafe “Coacção sexual”, na redação introduzida por esta Lei n.º 83/2015, que:

«1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constringer outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior, constringer outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até 5 anos.»

¹⁰ Prescrevia o artigo 164.º, sob a epígrafe “Violação”, na redação introduzida por essa Lei n.º 83/2015, que:

«1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constringer outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior, constringer outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;

é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.»

¹¹ Com origem nos Projetos de Lei n.ºs 1047/XIII, 4.ª, 1058/XIII/4.ª e 1155/XIII/4.ª. “Todas as propostas tinham subjacente a intenção de ampliar a tutela da vítima, clarificando e precisando a lei, de molde a acatar cabalmente a Convenção de Istambul, evidenciando o não consentimento como elemento constitutivo “central” do crime e estabelecendo agravantes em modalidades de ação mais gravosas e/ou quando a vítima tem uma especial proximidade ou vulnerabilidade” (Cfr. *Crimes Sexuais, Análise Substantiva e Processual*, José Mouraz Lopes e Tiago Caiado Milheiro, 3.ª edição, Almedina, 2021, p. 55).

¹² *In Crimes Sexuais, Análise Substantiva e Processual*, José Mouraz Lopes e Tiago Caiado Milheiro, 3.ª edição, Almedina, 2021, p. 91.

A alteração que veio a ser consagrada na Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro, permitiu, assim, dar mais um passo na adequação do nosso ordenamento jurídico às obrigações decorrentes da Convenção de Istambul, nomeadamente ao disposto no art.º 36.º, segundo o qual o que releva para o preenchimento do elemento objetivo dos crimes sexuais não é a existência ou não de violência, mas sim a existência ou não de consentimento por parte da vítima.

Todavia, essa Reforma eliminou do texto dos arts. 163.º e 164.º o verbo “sofrer”, passando a constar, em ambos os normativos, apenas a modalidade de ação “praticar” *consigo ou com outrem (...)*.

Conforme escreveu Liliana Cristina Gomes Correia¹³, citando o Professor Figueiredo Dias, «a distinção terminológica dos conceitos *sofrer* e *praticar*, quer significar [...] a distinção entre um comportamento, do ponto de vista sexual, puramente passivo ou antes activo da vítima».

3.2.6. Posto isto, e afigurando-se evidente que a exclusão dos elementos típicos do ato «*sofrer*» constituiu, neste particular aspeto, um retrocesso no reforço da proteção da vítima, vemos com bons olhos a alteração proposta ao art.º 164.º, na medida em que a repristinação desse termo permitirá incluir no âmbito da norma os casos em que a vítima assume uma posição passiva *do ponto de vista sexual*, superando a *lacuna de punibilidade* a que também alude a autora acima mencionada.

Com as alterações ora propostas ficam abrangidas — sem margem para dúvidas — as situações em que o agente constrange a vítima a suportar a prática de atos por outra pessoa, no seu próprio corpo, assim como aquelas em que a vítima é estrangida a participar ativamente na prática de um ato de natureza sexual.

3.2.7. Alerta-se, contudo, face ao sincronismo existente entre o crime de coação sexual p. e p. pelo art.º 163.º e o crime de violação p. e p. pelo art.º 164.º, entendido aquele como tipo fundamental e este como uma *coação sexual especial ou qualificada*¹⁴¹⁵, bem como à

¹³ “As alterações de 2019 ao Código Penal em matéria de crimes sexuais: os crimes de Coação Sexual e Violação”, *in Julgar, online*, dezembro de 2020, pp. 9 e 10.

¹⁴ M. Míguez García e J. M. Castela Rio, *Código Penal, Parte geral e especial*, Almedina, 2014, pp. 782 e 791.

¹⁵ Como referem M. Míguez García e J. M. Castela Rio (*Ob. cit.*, pp. 775 e 776), «Materialmente, a violação é um caso especial de coação sexual, é aliás a forma mais grave de coação sexual, com as suas características específicas (comissão mediante cópula, coito anal, coito oral (...))».

proximidade dos seus elementos típicos e à forma similar e já consolidada como os tipos legais têm sido estruturados no nosso Código Penal desde a Revisão de 1995, que, mantendo-se a redação atual do primeiro normativo acima referido, a alteração proposta gerará uma incoerência interna no sistema penal, para a qual não encontramos fundamento na exposição de motivos do projeto em análise.

3.2.8. Quanto às alterações gizadas para a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, tratando-se de opções de cariz eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo, não iremos emitir pronúncia.

4. Conclusões

O projeto legislativo em causa dá corpo a opções de política legislativa, sobre as quais não compete ao CSM pronunciar-se.

Nas matérias que respeitam à administração da justiça, o CSM apresenta apenas as observações *supra* exaradas.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**

Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
1e1caaf56eab471e86bf44c8e286e1130f2cb607
Dados: 2023.03.29 23:47:57